



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028156 - DF (2021/0367806-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ASTRAZENECA AB
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
TATIANA NAKAOSHI - SP271468
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301
LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093
PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960
PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600
WILLIAN AUGUSTO LECCIOELLI SANTOS - SP342639
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
GUSTAVO PRIETO MOISÉS - DF057878
NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP346209
AGRAVADO : SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
PAULA SANTOS DE OLIVEIRA - SP435549
AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JAQUES LABRUNIE - SP112649A
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
RAFAELA NARDELLI BRUNO - DF044820
HENRIQUE CAZERTA DE GODOY BUENO - SP373783
AGRAVADO : INTERFARMA ASSOCIACAO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA
ADVOGADO : RONALDO LUIZ PIRES - SP140475
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRAS DAS IND DE Q FINA B E SUAS ESP ABIFINA
ADVOGADOS : RUBIA DE SOUZA - DF029813
RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
FABIANO LEMOS DOS SANTOS ALVES GONZAGA - RJ235240
AGRAVADO : PRO GENERICOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
FÁBIO ANDRESA BASTOS - SP206706
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : EMS S/A
AGRAVADO : EMS SIGMA PHARMA LTDA
OUTRO NOME : SIGMA PHARMA LTDA
AGRAVADO : GERMED FARMACEUTICA LTDA
OUTRO NOME : NATURE PLUS FARMACEUTICA LTDA
AGRAVADO : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
LUANA ALMEIDA SARKIS - DF033078
PRISCILA PEREIRA MENINO - DF044766
RODRIGO MIKAMURA GARCIA - SP400567
GUILLERMO SANTANA ANDRADE GLASSMAN - SP369651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028156 - DF (2021/0367806-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA**
AGRAVANTE : **ASTRAZENECA AB**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624**
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
TATIANA NAKAOSHI - SP271468
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301
LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093
PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960
PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600
WILLIAN AUGUSTO LECCIOELLI SANTOS - SP342639
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
GUSTAVO PRIETO MOISÉS - DF057878
NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP346209
AGRAVADO : **SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADOS : **HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863**
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
PAULA SANTOS DE OLIVEIRA - SP435549
AGRAVADO : **TORRENT DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JAQUES LABRUNIE - SP112649A**
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
RAFAELA NARDELLI BRUNO - DF044820
HENRIQUE CAZERTA DE GODOY BUENO - SP373783
AGRAVADO : **INTERFARMA ASSOCIACAO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA**
ADVOGADO : **RONALDO LUIZ PIRES - SP140475**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRAS DAS IND DE Q FINA B E SUAS ESP ABIFINA**
ADVOGADOS : **RUBIA DE SOUZA - DF029813**
RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
FABIANO LEMOS DOS SANTOS ALVES GONZAGA - RJ235240
AGRAVADO : **PRO GENERICOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS**

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
FÁBIO ANDRESA BASTOS - SP206706
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : EMS S/A
AGRAVADO : EMS SIGMA PHARMA LTDA
OUTRO NOME : SIGMA PHARMA LTDA
AGRAVADO : GERMED FARMACEUTICA LTDA
OUTRO NOME : NATURE PLUS FARMACEUTICA LTDA
AGRAVADO : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
LUANA ALMEIDA SARKIS - DF033078
PRISCILA PEREIRA MENINO - DF044766
RODRIGO MIKAMURA GARCIA - SP400567
GUILLERMO SANTANA ANDRADE GLASSMAN - SP369651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da de admissibilidade, fazendo incidir a Súmula 182/STJ (fls. 5748-5751).

O agravante sustenta que "o julgado citado pelo Exmo. Ministro Presidente para não conhecer do agravo em recurso especial de fls. 3267/3277 não guarda relação com o caso dos autos, de modo que a inadmissão é injustificável sob esse ponto de vista (art. 489, §1, incisos II, III e V do CPC)" (fl. 5757).

Na sequência, refere que a decisão de não conhecimento do agravo "não cumpre com seu mister constitucional (art. 93, IX), desconsiderando o §1º do art. 489 do Código de Processo Civil que dispõe que não se considera fundamentada decisão que se limita "a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (fl. 5758).

Aduz não ser o caso de incidir a Súmula 182/STJ, ao argumento de efetiva impugnação às Súmulas 7/STJ e 283/STF, nos seguintes termos (fls. 5759-5761):

15. No que se refere à discussão em torno do Decreto nº 1.355/94, as Agravantes afirmaram textualmente à fl. e-STJ 3261 que tal matéria veiculada no Recurso Especial de fls. 2.778/2.796 diz respeito à seguinte questão de direito: “É lícito à ANVISA fazer uso ---ainda que indiretamente ---dos dados de testes submetidos pelas Agravantes no bojo do pedido de registro do medicamento de referência Crestor® (rosuvastatina cálcica) para examinar pedidos de registro de medicamentos genéricos e similares com o princípio ativo rosuvastatina cálcica apresentados por outros laboratórios?”

16. Como mencionado pelas Agravantes em seu Agravo em Recurso Especial, configura violação ao artigo 195, inciso IV, da Lei nº 9.279/96 e dos artigos 39.1 a 39.3 do Acordo TRIPS a prática da ANVISA de não exigir dos fabricantes de medicamentos genéricos e similares (“cópia”) os mesmos dados de testes exigidos dos fabricantes de medicamentos de referência (vide fl. e-STJ 3261).

17. Não há qualquer necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para análise da questão acima. Até porque, o r. Tribunal a quo acabou por reconhecer que a ANVISA faz uso, ainda que indiretamente, dos dados de testes apresentados pelos titulares de medicamentos de referência quando da submissão do pedido de registro sanitário. É o que se infere do v. acórdão recorrido (vide fl. 2711).

[...]

20. Após um longo arrazoado sobre os fundamentos que haviam sido efetivamente impugnados pelas Agravantes, estas destacam que “não se pode permitir (...) a inadmissão do Recurso Especial em tela, sob o fundamento de que incidiria o Enunciado 211 da súmula desse Superior Tribunal de Justiça ou os Enunciados 283e 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal” (g. n.) (vide fl. e-STJ 3264).

21. Com efeito, o Enunciado 283 foi expressamente impugnado pelas Agravantes no bojo do Agravo em Recurso Especial de fls. 3254/3264.

[...]

22. Em relação à violação aos artigos 422, 884, 885 e 886, todos do Código Civil, as Agravantes demonstraram que o v. acórdão proferido na origem deveria ser anulado, a fim de que fosse determinado ao r. Tribunal a quo anular as graves omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 2.723/2.728 a respeito da violação aos artigos 422, 884, 885 e 886 do Código Civil.

23. In casu, houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) não se pronunciou a respeito das alegações das Agravantes –formuladas perante a r. instância ordinária –de que as empresas fabricantes de medicamentos genéricos e/ou similares, ao solicitarem o registro de medicamento à base de rosuvastatina cálcica, estariam pegando “carona” no dossiê apresentado pelas Agravantes, quando do pedido de registro sanitário para o medicamento referência (Crestor®), o que caracteriza má-fé (CC, art. 422), bem como enriquecimento sem causa (CC, arts. 884 a 886).

24. Logo, o pedido das Agravantes para que o processo retorne ao r. Tribunal de origem, para sanção das omissões envolvendo os citados dispositivos do Código Civil não podem representar ofensa ao Enunciado 7 da súmula desse e. Superior Tribunal de Justiça.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se

inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnada, especificamente, a totalidade dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na Corte de origem.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra o fundamento da decisão que obstou o recurso especial relativo à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa é a determinação contida nos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ e Súmula 282/STF. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. No que respeita à alegação de que houve o adequado combate ao fundamento da Súmula 282/STF, verifica-se que o trecho destacado, constante das fls. 201, refere-se ao item "3.2. DA EFETIVA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, II DO CPC/15", não tendo, portanto, relação com a ausência de prequestionamento em relação ao art. 884 do Código Civil.

6. Ainda, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.994.590/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (grifei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 489 DO CPC. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. Descabe ao STJ analisar infringência a dispositivos constitucionais em Embargos de Declaração (art. 93 da CF), mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

3. Os fundamentos da decisão de admissibilidade exercida pelo Tribunal de origem, que não admitiu o Recurso Especial, não foram atacados adequadamente pelo recurso de Agravo interposto, permanecendo incólume em face da impugnação apresentada pela parte recorrente, visto que não combateu corretamente a utilização do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Depreende-se pela análise do Agravo em Recurso Especial que a parte agravante não atacou de forma específica o único fundamento da decisão de admissibilidade que amparava a Súmula 7 do STJ: "ocorrência de coisa julgada".

5. É ônus do agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados. Ademais, cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

6. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.928.470/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no RMS n. 49.446/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 21/11/2016.) (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.028.156 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0367806-3

Número de Origem:

00361545120114013400 361545120114013400

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : ASTRAZENECA AB

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624

RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709

TATIANA NAKAOSHI - SP271468

GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301

LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722

VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093

PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158

LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894

MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960

PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600

WILLIAN AUGUSTO LECCIOILLI SANTOS - SP342639

JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

GUSTAVO PRIETO MOISÉS - DF057878

NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP346209

AGRAVADO : SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863

LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

PAULA SANTOS DE OLIVEIRA - SP435549

AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JAQUES LABRUNIE - SP112649A

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
RAFAELA NARDELLI BRUNO - DF044820
HENRIQUE CAZERTA DE GODOY BUENO - SP373783
AGRAVADO : INTERFARMA ASSOCIACAO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA
ADVOGADO : RONALDO LUIZ PIRES - SP140475
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRAS DAS IND DE Q FINA B E SUAS ESP ABIFINA
ADVOGADOS : RUBIA DE SOUZA - DF029813
RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
FABIANO LEMOS DOS SANTOS ALVES GONZAGA - RJ235240
AGRAVADO : PRO GENERICOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE
MEDICAMENTOS GENÉRICOS
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
FÁBIO ANDRESA BASTOS - SP206706
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : EMS S/A
AGRAVADO : EMS SIGMA PHARMA LTDA
OUTRO :
NOME : SIGMA PHARMA LTDA
AGRAVADO : GERMED FARMACEUTICA LTDA
OUTRO :
NOME : NATURE PLUS FARMACEUTICA LTDA
AGRAVADO : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
LUANA ALMEIDA SARKIS - DF033078
PRISCILA PEREIRA MENINO - DF044766
RODRIGO MIKAMURA GARCIA - SP400567
GUILLERMO SANTANA ANDRADE GLASSMAN - SP369651

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM
RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ASTRAZENECA AB
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
TATIANA NAKAOSHI - SP271468
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301
LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093

PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
MAURÍCIO RAFAEL ANTUNES - RJ197960
PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600
WILLIAN AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS - SP342639
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
GUSTAVO PRIETO MOISÉS - DF057878
NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP346209

AGRAVADO : SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863

LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

PAULA SANTOS DE OLIVEIRA - SP435549

AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JAQUES LABRUNIE - SP112649A

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709

ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080

RAFAELA NARDELLI BRUNO - DF044820

HENRIQUE CAZERTA DE GODOY BUENO - SP373783

AGRAVADO : INTERFARMA ASSOCIACAO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA

ADVOGADO : RONALDO LUIZ PIRES - SP140475

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRAS DAS IND DE Q FINA B E SUAS ESP ABIFINA

ADVOGADOS : RUBIA DE SOUZA - DF029813

RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384

BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473

FABIANO LEMOS DOS SANTOS ALVES GONZAGA - RJ235240

AGRAVADO : PRO GENERICOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE
MEDICAMENTOS GENÉRICOS

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

FÁBIO ANDRESA BASTOS - SP206706

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRAVADO : EMS S/A

AGRAVADO : EMS SIGMA PHARMA LTDA

OUTRO :
NOME SIGMA PHARMA LTDA

AGRAVADO : GERMED FARMACEUTICA LTDA

OUTRO :
NOME NATURE PLUS FARMACEUTICA LTDA

AGRAVADO : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

LUANA ALMEIDA SARKIS - DF033078

PRISCILA PEREIRA MENINO - DF044766

RODRIGO MIKAMURA GARCIA - SP400567

GUILLERMO SANTANA ANDRADE GLASSMAN - SP369651

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022